

OFÍCIO N.º 090/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 23 de outubro de 2025.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Gabinete do Ver. Petrus Evelyn

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 254/2025

Ementa: "Institui o Selo Municipal Empresa Amiga da Criança, no âmbito do Município de Teresina, a ser concedido a empresas do ramo de alimentação que mantenham espaços infantis com atividades lúdico-educativas, sem o uso de telas, e dá outras providências"

Assunto: Sugestões ao Projeto de Lei (PL)

Senhor Vereador,

Considerando a necessidade de adequações quanto à técnica legislativa e às nuances jurídicas da proposição acima identificada, esta Assessoria Jurídica vem sugerir as modificações a seguir expostas.

Inicialmente, sugere-se alteração na Ementa do projeto e no art. 1º para melhor aclarar o objetivo do pl.

Prosseguindo, a fim de evitar possíveis vícios de inconstitucionalidade, sugere-se a supressão de órgão responsável pela concessão do selo da redação do caput do art. 3º do projeto de lei, haja vista que dispor sobre atribuição de órgãos públicos é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante art. 51, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal - LOM e entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO". 6. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes precedentes: RE 396.970-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau, Als 769.012, da relatoria do ministro Celso de Mello, 778.815, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, ADIs 2.646, da relatoria do ministro Maurício Corrêa e 3.751, da relatoria do ministro Gilmar Mendes. Isso posto, e frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 27 de outubro de 2011"

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES

CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral

CEP: 64000-810 - Teresina/PI

Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade> com o identificador 33003200320038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Recebido em 23/10/2025

(RE nº 573.688/RJ, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 22/11/11)

Ainda no art. 3º, sugere-se reformulação da redação do inciso I para maior clareza e objetividade, atendendo à técnica legislativa. Também sob o aspecto de reformulação, sugere-se alteração da redação do art. 4º.

Sugere-se, também, a supressão do art. 6º do PL, haja vista que, ao facultar o estabelecimento de parcerias com instituições, incorre em inconstitucionalidade, posto que proposições legislativas que autorizem/facultem o Executivo a praticar atos que ele já está legitimado a concretizar subvertem a função precípua dos poderes constituídos e a ordem constitucional, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal – STF (Rp 993, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/1982, DJ 08-10-1982 PP-10187 EMENT VOL-01270-01 PP-00011 RTJ VOL-00104-01 PP-00046).

Quanto ao art. 9º, sugere-se nova redação, retirando o prazo para regulamentação, visto que representa uma indevida interferência do Poder Legislativo no juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo Chefe do Poder Executivo, representando, também, uma afronta ao princípio da separação dos poderes, consoante entendimento abaixo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar: Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia.

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330032003200380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle.

3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.

4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (STF; ADI 4728, Relator(a): Rosa Weber; Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021) (grifo nosso)

Por fim, com o intuito de facilitar a compreensão das modificações sugeridas, segue redação abaixo:

EMENTA: “Institui o Selo “Empresa Amiga da Criança”, no âmbito do Município de Teresina, a ser concedido a restaurantes que possuam espaço infantil com atividades lúdico-educativas sem o uso de telas, e dá outras providências”

Art. 1º Fica instituído o Selo “Empresa Amiga da Criança”, no âmbito do Município de Teresina, a ser concedido a restaurantes que possuam espaço infantil com atividades lúdico-educativas sem o uso de telas eletrônicas.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - espaço infantil: ambiente reservado à recreação de crianças que possuam brinquedos, jogos ou dinâmicas que estimulem o raciocínio, a criatividade, a interação social e o desenvolvimento motor ou cognitivo;

II - sem uso de telas: ambientes livres de televisão, tablets, celulares ou qualquer outro tipo de dispositivo eletrônico com função de entretenimento infantil;

Art. 3º. O selo “Empresa Amiga da Criança” será concedido mediante inscrição voluntária e comprovação dos seguintes requisitos:

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
CEP: 64000-810 - Teresina/PI
Telefone: (86) 3200-0350



I - existência de espaço infantil com funcionamento mínimo de 3 (três) dias por semana;

II - ausência de telas e dispositivos eletrônicos na área destinada às crianças;

III - oferta de brinquedos ou atividades com potencial educativo, de acordo com critérios definidos em regulamento;

Art. 4º As empresas certificadas poderão utilizar o selo em seus materiais de divulgação físico e digital.

Art. 5º O selo terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado mediante nova avaliação.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar a substituição do projeto original pelo alterado junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.

Janaína S. S. Alvarenga
JANAÍNA SILVA SOUSA ALVARENGA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula 10.810 CMT

